GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 023.815/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
Responsável: Alessandra Fernandes Leite (CPF 648.805.670-00)
Advogados constituídos nos autos: Álvaro Daniel Montiel Devitta (OAB/RS nº 42329) e Vinícius Ribeiro Dutra (OAB/RS nº 84028)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREJUÍZO CAUSADO POR EX-EMPREGADO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. BOA-FÉ DA RESPONSÁVEL NÃO COMPROVADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA O PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da Secex/RS (peça 12), cuja proposta de encaminhamento mereceu a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 13 e 14):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Alessandra Fernandes Leite, em razão de prejuízo causado à empresa quando no exercício do cargo de Técnico Bancário Novo, conforme apurado em Relatório Conclusivo da Comissão para Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil nº RS.1594.2009.A.000156, datado de 19/6/2009, decorrente da "utilização da funcionalidade 'crédito contingencial' do SIAPV para realizar saques e transferências a descoberto, deixando pendente no L.330 - Relatório de Contas a Corrigir o montante de R$ 273.000,00, referentes a 5 lançamentos a débito em sua conta poupança, posição de 01/06/09", no âmbito da agência Princesa do Sul, localizada no município de Pelotas / RS (Relatório de Auditoria 1553/2015, peça 1, p. 264 a 266).

HISTÓRICO

2. Por meio da instrução anterior (peça 3) a responsável foi citada para que apresentasse suas alegações de defesa.

3. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 5), amparado na delegação de competência do relator, Ministro Raimundo Carreiro (Portaria-MIN-RC 1/2007, art. 1º, X) e na subdelegação de competência do titular da Unidade (Portaria-Secex-RS 5/2012, art. 1º, II), foi promovida a citação da Sra. Alessandra Fernandes Leite, mediante o Ofício nº 1299/2015-TCU/Secex-RS (peça 7), datado de 19/10/2015.

4. A responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 8, tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 9.

5. A responsável foi ouvida em decorrência de utilização da funcionalidade "crédito contingencial" do SIAPV para realizar saques e transferências a descoberto, deixando pendente no L.330 - Relatório de Contas a Corrigir o montante de R$ 273.000,00, referentes a 5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56498535.

lançamentos a débito em sua conta poupança, posição de 01/06/09, no âmbito da agência Princesa do Sul, localizada no município de Pelotas / RS.

EXAME TÉCNICO

6. Inicialmente, a responsável ressalta seu desempenho e esforço no trabalho, exercendo as funções de Técnica Bancária, substituta do Assistente de Negócio e Executiva de Caixa, assim como sua dedicação ao Banco mediante trabalho em horário extraordinário (peça 9, itens 5 a 9 e 22).

7. Nos parágrafos 10 a 15, da peça 9, a ex-empregada relata as transformações na sua vida e seu envolvimento amoroso com Paulo Francisco da Silva, que, segundo a responsável, alegou necessitar de dinheiro para investir em uma sociedade empresarial da qual era titular e que o devolveria assim que pudesse. A partir de então, a Sra. Alessandra passou a transferir valores de sua conta para terceiros indicados por Paulo.

8. A responsável percebeu que fora vítima de um golpe quando verificou, em 2/6/2009, que Paulo não havia devolvido o dinheiro que ela lhe havia transferido (peça 9, item 16).

9. Alega que ficou psicologicamente abalada e que não lesou a Caixa de forma deliberada, mas foi vítima de uma ação de golpistas (peça 9, itens 17 a 19), encontrando-se atualmente em situação financeira difícil (item 21).

10. Relata que colaborou com as investigações policiais (item 20) para tentar elucidar o crime que alega ter sido vítima.

11. No documento encaminhado, a responsável reafirma que era empregada responsável e correta em suas ações, que não teve a intenção deliberada de lesar a Caixa ou prejudicar algum colega de trabalho e que foi vítima ingênua de um golpe (itens 22 a 24).

12. Nos itens 25 a 29 de sua defesa, a responsável alega que não se valeu de seu cargo para obter vantagem própria, uma vez que o dinheiro subtraído da CEF não ficou em seu poder, mas foi repassado às pessoas que ela rotula de quadrilha.

13. A Sra. Alessandra afirma que não descumpriu leis ou regulamentos, uma vez que efetuou o "crédito contingencial" do SIAPV de forma regular, ou seja, realizou transferências a descoberto em sua conta corrente, pois tinha poderes para tal, com a expectativa de que os valores fossem repostos por Paulo Francisco, fato que não se concretizou. Alega, ainda, que sempre se conduziu de forma ilibada eu que confiou a sua vida a um "estelionatário experimentado" (peça 9, itens 30 a 33).

14. Nos itens 34 a 40, tenta a responsável provar que não é ímproba, uma vez que não agiu com desonestidade, abuso, fraude, dolo ou má fé e que realizou as operações em sua própria conta corrente por influência de um estelionatário.

15. Para confirmar seu entendimento, traz julgado do STJ no qual o ato de improbidade somente pode ser assim considerado se presente a má fé do agente público.

16. Por fim, a responsável solicita, no item 41, o acolhimento de sua defesa, uma vez que sua conduta não se enquadra nas infrações administrativas apontadas pela Caixa, bem como a extinção do débito a ela imputado.

17. Após a análise de todos fatos apresentados pela Sra. Alessandra, não foi encontrada, tanto nos autos como nas alegações de defesa, prova que a responsável tenha sido vítima de um golpe, além de seu próprio testemunho, motivo pelo qual não há como comprovar sua boa fé.

18. Além disso, o estelionato é evento afeito ao direito penal enquanto que este Tribunal atua somente em matéria administrativa, motivo pelo qual este aspecto, que permeia a defesa da ex-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56498535.

empregada, não será levado em conta no saneamento desta TCE.

19. Em resumo, sob o ponto de vista objetivo, a Sra. Alessandra Fernandes Leite cometeu, de forma livre e consciente, a irregularidade a ela atribuída, conforme analisado no processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil promovido pela CEF, no qual lhe foi garantido amplo direito de defesa (relatório conclusivo à peça 1, p. 26 a 34).

20. Assim, uma vez que a peça apresentada pela ex-empregada não trouxe nenhum fato novo ao presente processo e não foi suficiente para afastar a sua responsabilidade pelo dano causado ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, visto que sua conduta não foi aquela que se espera de quem possui a obrigação de zelar pelos recursos púbicos, será proposta a rejeição das alegações de defesa

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida na seção Exame Técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Alessandra Fernandes Leite, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

22. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as contas da Sra. Alessandra Fernandes Leite sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Alessandra Fernandes Leite, CPF 648.805.670-00, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 273.000,00	1º/6/2009

Valor atualizado até 4/12/2015: R$ 541.612,18 (quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e doze reais e dezoito centavos).

b) aplicar à Sra. Alessandra Fernandes Leite, CPF 648.805.670-00 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação."

2. O Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, representante do Ministério Público de junto ao TCU que atuou nos autos, assim se manifestou (peça 15):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56498535.

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da Sra. Alessandra Fernandes Leite, ex-empregada da entidade bancária, em razão de prejuízo causado à empresa por meio da realização de movimentações financeiras indevidas efetivadas para prover sua conta pessoal com recursos que, posteriormente, foram transferidos a terceiros, ocasionando um prejuízo de R$ 273.000,00 (valor histórico de 01/06/2009).

2. Conforme consta do Relatório Conclusivo da Comissão de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil (peça 1, p. 26-34), a responsável utilizou a funcionalidade "crédito contingencial" para efetuar saques e transferências a descoberto, deixando um débito de R$ 273.000,00 em sua conta poupança após a realização de diversas transferências eletrônicas para a conta corrente de terceiro. A autoria das operações foi assumida pela ex-empregada, fato que foi confirmado pelos registros dos sistemas informatizados da CEF.

3. Devidamente citada, Alessandra Fernandes Leite apresentou alegações de defesa (peça 9) em que aduz, em síntese, ter realizado as transações bancárias a pedido de um terceiro com quem se relacionava amorosamente por acreditar que os recursos seriam repostos em pouco tempo. Argumenta que somente verificou ter sido vítima de um golpe quando o dinheiro não foi creditado em sua conta.

4. Após analisar as ponderações da responsável, a Secex/RS considerou as alegações de defesa inaptas para elidir a irregularidade apontada ou para excluir a responsabilidade da ex-empregada. Dessa forma, considerando inexistir comprovação da boa-fé da agente, propõe julgar irregulares as contas de Alessandra Fernandes Leite, condená-la ao recolhimento de débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Posiciono-me de acordo com as manifestações apresentadas pela secretaria instrutiva, em razão de a ex-empregada ter agido individualmente na prática dos desvios apontados pela TCE, de forma consciente e em desacordo com os normativos vigentes da Caixa Econômica Federal. Entendo, portanto, ante as provas inequívocas que atestam a autoria e a ocorrência do ato ilícito, não assistir melhor sorte à responsável do que a condenação proposta pela unidade técnica.

6. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/RS na peça 12, ratificada pelos pronunciamentos de peças 13 e 14."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56498535.